



GRA

GABINETE DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS



Os Crimes de Fraude na Obtenção de Subsídio ou Subvenção e Desvio de Subvenção, Subsídio ou Crédito Bonificado

Lisboa, 5 e 6 de Novembro de 2015





UNCC



DCIAP

Legislação da União



GABINETE DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

2

Decisão nº 2007/845/JAI do Conselho, relativa à cooperação entre gabinetes de recuperação de bens dos Estados membros no domínio da deteção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime.

*Artigo 1º - **Gabinetes de recuperação de bens***

1. Cada Estado-Membro cria ou designa um gabinete nacional de recuperação de bens, para efeitos de facilitar a deteção e identificação dos produtos e outros bens relacionados com o crime suscetíveis de serem objeto de uma ordem de congelamento, apreensão ou perda emitida por uma autoridade judiciária competente no decurso de um processo penal ou, tanto quanto possível ao abrigo da legislação nacional do Estado-Membro em causa, durante um processo civil.



UNCC



DCIAP

Legislação interna



GRA

GABINETE DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

3

- Lei 45/ 2011 de 24 de Junho
- Portaria nº 269/2012 de 3 de Setembro do Ministérios das Finanças e Justiça
- Despacho nº8/SEC-DN/2012 – Regulamento do GRA



UNCC



DCIAP

Missão

4



GRA

GABINETE DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Artigo 3.º Missão

1 — O GRA tem como missão proceder à **identificação**, **localização** e **apreensão** de bens ou produtos relacionados com crimes, a nível interno e internacional, assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de ativos criados por outros Estados e exercer as demais atribuições que lhe sejam legalmente atribuídas.

2 — Cabe ainda ao GRA a recolha, análise e tratamento de dados estatísticos sobre apreensão, perda e destinação de bens ou produtos relacionados com crimes.



UNCC



DCIAP

Competências



GRA

GABINETE DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

5

- Proceder à investigação financeira ou patrimonial a nível interno ou internacional;
- Realizar a investigação financeira e patrimonial para efeitos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, mesmo depois de encerrado o inquérito (liquidação para perda alargada)

“Artigo 7º - Perda de bens

*1—Em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 1.o, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, **presume-se** constituir vantagem da atividade criminosa a **diferença** entre o valor do património do arguido e aquele que seja **congruente** com o seu rendimento lícito.”*



UNCC



DCIAP

Acção

6



GRA

GABINETE DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Investigação patrimonial e financeira

Determinada
pelo
Ministério Público

APENSO

Valor estimado
superior a 1000
unidades de conta

Crimes puníveis
com pena de prisão
igual ou superior
a três anos

**PERDA
AMPLIADA**

**Crimes de
catálogo
Lei 5/2002**



UNCC



DCIAP

Estrutura

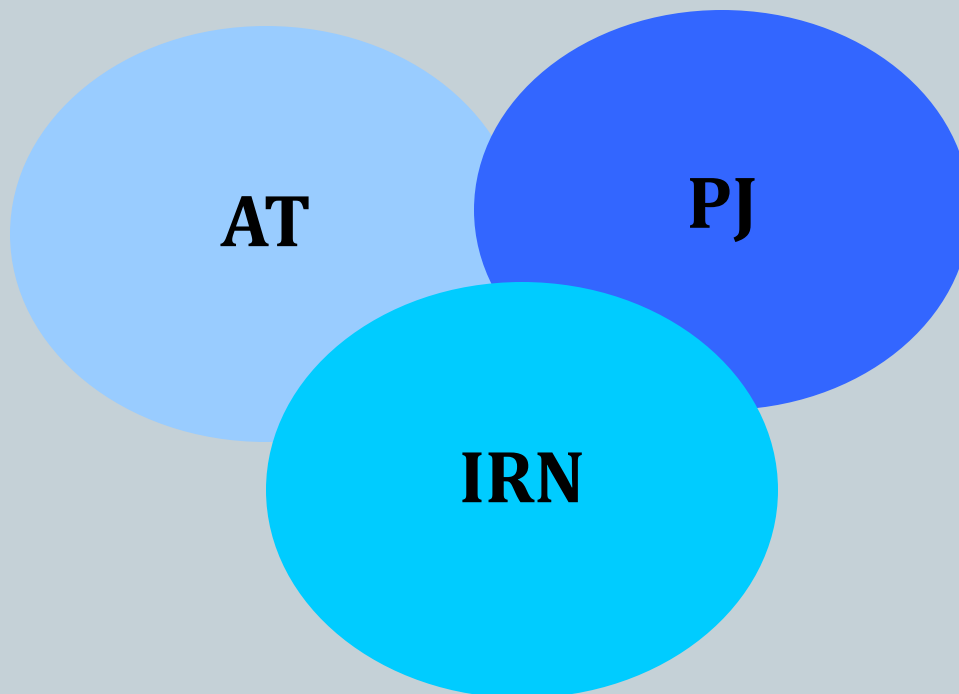


GRA

GABINETE DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

7

Multidisciplinar





UNCC



DCIAP

Estrutura



GRA

GABINETE DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

8

Descentralizada

Porto

Lisboa

Coimbra

Faro

Investigação financeira e patrimonial



9

A investigação financeira e patrimonial a realizar pelo GRA tem por fim último a perda de bens, produtos, lucros ou vantagens do crime:

Visa apurar os resultados da atividade criminosa, identificando património e rendimento do(s) arguido(s) para permitir a sua apreensão ou arresto pelas autoridades judiciais;

É executada em paralelo com a investigação dos factos integrantes do ilícito típico em APENSO ao inquérito,

É indispensável que ao GRA sejam transmitidas as informações nucleares do inquérito (por ex., a identidade e localização dos arguidos, crimes investigados, súmula dos factos imputados a cada um, natureza e localização dos bens já conhecidos da investigação efetuada no inquérito);

Não é competência do GRA a realização de perícias.

Quando solicitada ao GRA numa fase anterior à constituição de arguido e em que se vise a avaliação da situação patrimonial e/ou financeira de sujeitos identificados em processo-crime, mas que não vise exclusivamente a liquidação do montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado (*perda ampliada, art^{os} 7^o e 8^o da Lei 5/2002*) assumirá forma genérica através da recolha da informação considerada relevante e que consta nas bases de dados dos serviços presentes no GRA (PJ, IRN, AT).

Administração de Bens



GABINETE DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

11

Artigo 10.º

Administração de bens

1 – A administração dos bens apreendidos ou recuperados, no âmbito de processos nacionais ou de actos de cooperação judiciária internacional, é assegurada por um gabinete do Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas da Justiça, I. P. (IGFIJ, I. P.), designado Gabinete de Administração de Bens (GAB).

2 — Compete ao conselho diretivo do IGFIJ, I. P., a prática de todos os actos de administração e gestão do GAB.

3 — No exercício dos seus poderes de administração compete ao GAB:

- a) Proteger, conservar e gerir os bens recuperados ou à guarda do Estado;
- b) Determinar a venda, a afetação ao serviço público ou a destruição dos bens mencionados na alínea anterior, desde que salvaguardado o cumprimento da regulamentação comunitária aplicável;
- c) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas.

4 — O GAB exerce as suas funções no estrito respeito pelo princípio da transparência, visando a gestão racional e eficiente dos bens administrados e, se possível, o seu incremento patrimonial.

5 — O GAB procede ao exame, à descrição e ao registo da avaliação do bem para efeitos de fixação do valor de eventual indemnização.

6 — O GAB fornece ao GRA dados estatísticos para os efeitos do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 11.º

Competência

O GAB intervém, nos termos do presente capítulo, a pedido do GRA ou das autoridades judiciárias, quando o valor do bem apreendido exceda as 50 unidades de conta.



UNCC



DCIAP

Boas práticas



GABINETE DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

12

OBJETIVIDADE - Tanto quanto possível definir claramente quais os objetivos que se pretendem atingir com a investigação patrimonial e financeira;

EXCLUSIVIDADE – A investigação patrimonial e financeira deve ser dirigida exclusivamente aos arguidos (e pessoas que com ele se relacionem) que apresentem indícios claros da prática de crimes que geraram proventos;

OPORTUNIDADE – A investigação patrimonial e financeira tem um “*prazo de validade*” muito curto. Tem que se considerar claramente quando deve ser realizada;

NECESSIDADE – Tendo em vista a liquidação para efeitos de perda alargada, a determinação do valor incongruente deve ser realizada apenas quando há fortes probabilidades de condenação por um dos crimes do catálogo da Lei 5/2002;



UNCC



DCIAP

Contactos

13



GRA

GABINETE DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Novo edifício-sede da Polícia Judiciária, piso 8

Rua Gomes Freire

1169-007 Lisboa – Portugal

Tel. + 351 211 967 000

Fax: + 351 213304260

E-mail: gra@pj.pt

